ANEXO

Marca especial para as carnes destinadas exclusivamente ao fabrico de produtos à base de carne

1. A sobremarcação deverá ser efectuada de maneira a que o carimbo oval definido no anexo I, capítulo X, ponto 49, da Directiva 64/433/CEE fique coberto por uma cruz constituída por dois traços perpendiculares e aposta em oblíquo de forma a que a intersecção se situe no centro do carimbo e que as indicações que nela constam fiquem legíveis.

2. As marcas referidas no ponto 1 poderão ser igualmente apostas com a ajuda de um único carimbo que será oval com 6,5 centímetros de comprimento e 4,5 centímetros de altura; no carimbo deverão constar as seguintes indicações perfeitamente legíveis:

 — na parte superior, o nome do país expedidor, em maiúsculas,

 — no centro, o número da aprovação veterinária do matadouro,

 — dois traços perpendiculares atravessando o carimbo em oblíquo, cuja intersecção se situa no seu centro, e dispostos de maneira a permitir a leitura das indicações.

 Os caracteres deverão ter uma altura de 0,8 centímetro para as letras e 1 centímetro para os algarismos.

 O carimbo, por outro lado, poderá conter uma indicação que permita identificar o veterinário que procedeu à inspecção sanitária da carne.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.390 — Akzo/Nobel Industrier)

(94/C 19/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 10 de Janeiro de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho [1]. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecópia: (32 2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).